

A BOA-FÉ OBJETIVA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: DEVERES ANEXOS E SUA REPERCUSSÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS E DE CONSUMO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA

Leonice de Sousa Nascimento¹

Robson Moura Santos²

Adonelys de Araújo Silva³

Maria Leonicia Nogueira Vieira⁴

Sávio Barbosa de Araújo Galvão⁵

Emmanuel Lucas Ferreira Palhares Portela Leal⁶

2729

RESUMO: O artigo analisa a boa-fé objetiva como princípio fundamental do Direito Civil moderno, ressaltando seu papel na regulação das relações contratuais e consumeristas. Destaca a evolução do princípio no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, que ampliaram sua aplicação para além da autonomia da vontade. O estudo foca nos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, como os deveres de informação, cooperação, lealdade e mitigação de danos, e discute suas implicações nas relações jurídicas. Também examina a relação entre a violação desses deveres e a responsabilização civil, com atenção especial à proteção do consumidor, parte vulnerável nessas relações. A pesquisa utiliza metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica e análise jurisprudencial para entender a aplicação prática do princípio e seus efeitos jurídicos.

Palavras-chave: Boa-fé. Consumerista. Anexos.

¹ Bacharelanda curso de Direito no Instituto de Educação Superior Raimundo Sá – Faculdade R. Sá.

² Bacharelando curso de Direito no Instituto de Educação Superior Raimundo Sá – Faculdade R. Sá.

³ Bacharelada curso de Direito no Instituto de Educação Superior Raimundo Sá – Faculdade R. Sá.

⁴ Bacharelada curso de Direito no Instituto de Educação Superior Raimundo Sá – Faculdade R. Sá.

⁵ Bacharelando curso de Direito no Instituto de Educação Superior Raimundo Sá – Faculdade R. Sá.

⁶Formado em Direito pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá (2018). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UNINOVAFAPI. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Instituto de

Educação Superior Raimundo Sá. Professor e Coordenador do Curso de Direito Instituto de Educação Superior Raimundo Sá. Advogado. Mestrando em Direito Constitucional pela UNIFOR.

INTRODUÇÃO

A boa-fé objetiva consolidou-se como um dos princípios fundamentais do Direito Civil moderno, assumindo papel central na regulação das relações jurídicas privadas. Sua aplicação, especialmente após a promulgação do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor, representou uma mudança significativa, passando de um modelo contratual focado exclusivamente na autonomia da vontade para uma visão mais ética, cooperativa e funcional. Nesse novo contexto, o princípio funciona como uma cláusula geral de conduta, exigindo que as partes ajam com lealdade, confiança, cooperação e transparência desde a fase pré-contratual até o cumprimento e eventual término do contrato. Isso contribui para o equilíbrio e a justiça nas relações jurídicas.

Apesar da ampla aceitação do princípio na doutrina e na legislação, sua aplicação prática ainda gera debates, principalmente quanto à efetividade nos contratos de consumo e às consequências para a responsabilidade civil. Diante disso, o presente artigo busca responder à seguinte questão: como a boa-fé objetiva, enquanto princípio ético e normativo, tem sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro e de que forma sua aplicação afeta as relações contratuais e de consumo, especialmente no que diz respeito à responsabilidade civil? 2730

Para tanto, o objetivo principal deste estudo é analisar a boa-fé objetiva como um princípio estruturante do Direito Civil contemporâneo, destacando sua evolução, sua aplicação nos contratos e nas relações de consumo, além dos impactos na responsabilização civil. Entre os objetivos específicos estão: analisar a evolução histórica e constitucional da boa-fé objetiva no Brasil; identificar os deveres que dela decorrem, como os deveres de informação, cooperação, lealdade e mitigação de danos, e suas implicações nas relações contratuais; e investigar como a violação desses deveres pode configurar responsabilidade civil, com foco especial na proteção do consumidor, parte reconhecidamente vulnerável.

A justificativa deste trabalho baseia-se na relevância prática e teórica da boa-fé objetiva como instrumento de equilíbrio nas relações contratuais, sobretudo em um cenário de crescente complexidade nas relações de consumo e das mudanças provocadas pela transformação digital. O aumento da judicialização dessas relações e o reconhecimento, pela jurisprudência, da violação positiva do contrato reforçam a necessidade de aprofundar o estudo desse princípio.

como meio de garantir uma justiça contratual mais efetiva e sensível às desigualdades entre as partes.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Serão estudadas obras doutrinárias importantes nas áreas do Direito Civil e do Direito do Consumidor, além de decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça que contribuem para a interpretação e aplicação prática da boa-fé objetiva. Também será feita uma comparação entre sua aplicação nas relações contratuais em geral e nas relações de consumo, com destaque para os aspectos relacionados à responsabilidade civil decorrente do descumprimento dos deveres derivados da boa-fé.

Assim, o presente artigo pretende mostrar que a boa-fé objetiva não é apenas um conceito abstrato, mas uma ferramenta normativa eficaz para promover a equidade, a confiança e a justiça nas relações jurídicas privadas.

2731

I. DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

A boa-fé objetiva consolidou-se como um dos princípios estruturantes do Direito Civil contemporâneo, embora sua origem remonte ao Direito Romano. Conforme Assis (2004), os historiadores atribuem sua gênese à própria fundação de Roma, associando-a à ética dos deveres, também denominada ética deontológica. Essa corrente filosófica, de matriz kantiana, parte da premissa de que o justo e o devido se realizam por meio do cumprimento do dever. Os filósofos estoicos foram fundamentais para esse desenvolvimento, em especial Cícero, que, embora não fosse um estoico ortodoxo, foi fortemente influenciado pelo estoicismo. Cícero destacou a fides, ou boa-fé, como valor essencial à vida política e ao convívio social, sendo indispensável para a promoção do bem comum e da manutenção da ordem.

Nesse contexto para Plínio Lacerda Martins (2002, p.145) a *fides* retrata não apenas de atingir o cumprimento das obrigações formalmente assumidas, mas também a lealdade, honestidade e a coerência em conformidade com as expectativas legítimas das partes comprometidas, mesmo que não estejam expressamente acordadas, honrando com a ética e a confiança depositada.

A boa-fé objetiva possui uma trajetória ampla e consolidada, estando presente desde os primórdios da formação do ordenamento jurídico brasileiro. A concepção de que esse princípio orienta a conduta humana, defendida por doutrinadores como Alípio Silveira, ganha ainda mais relevância com o advento do Estado Social, cujo escopo principal é a promoção do bem-estar coletivo e da justiça social. Embora a Constituição Federal de 1988 não mencione expressamente o princípio da boa-fé objetiva, seus fundamentos encontram respaldo nos valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a justiça social, revelando a integração entre os princípios éticos do direito privado e os postulados do direito constitucional.

No que lhe concerne o Código Civil de 1916 ainda pautado num panorama egocêntrico focado na autonomia da vontade postergando a boa-fé a um personagem coadjuvante o reduzindo como um dedutivo. Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor torna-se positivada a boa-fé objetiva, atuando não só como medida de interpretação, ainda como limite ao exercício de direito nas relações consumeristas. Em uma relação desarmônica como a do consumidor e fornecedor a boa-fé é capaz de nivelar as potências em contratos, ensejando como um princípio ético e utilitário.

2732

Elaborado por juristas de reconhecida relevância, como Miguel Reale, idealizador da Teoria Tridimensional do Direito, o anteprojeto do Código Civil de 1972 representou um avanço significativo ao incorporar a boa-fé objetiva como elemento limitador de condutas. Essa concepção foi mantida e ampliada no Código Civil de 2002, que passou a tratar a boa-fé de maneira mais abrangente e explícita, consagrando-a como dever de conduta entre as partes contratuais.

Nesse contexto, exige-se dos contratantes a observância dos valores da probidade e da boa-fé tanto na formação quanto na execução e término dos contratos, conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil. Ademais, o artigo 187 do mesmo diploma legal estabelece limites ao exercício de direitos, reconhecendo o abuso como ato ilícito, enquanto o artigo 113 orienta a interpretação dos negócios jurídicos em conformidade com a boa-fé objetiva. Sobre o tema, destaca Carlos Roberto Gonçalves (2022, p.33) “A boa-fé objetiva tornou-se verdadeiro princípio geral do direito contratual, funcionando com o critério de interpretação, integração e controle do exercício de direitos”.

Diante do exposto, constata-se que a boa-fé objetiva, embora de origem remota, consolidou-se como um dos pilares do Direito Civil contemporâneo, assumindo papel central na regulação das relações contratuais e consumeristas. Sua evolução histórica demonstra um movimento progressivo de valorização da ética, da confiança e da lealdade nas interações jurídicas, em consonância com os ideais de justiça social e dignidade da pessoa humana.

Ao ser positivada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva passou a exercer função normativa e interpretativa, impondo padrões de conduta que superam a simples ausência de má-fé. Trata-se, portanto, de um princípio que concretiza o comprometimento do ordenamento com a equidade, a cooperação e o equilíbrio nas relações privadas, reafirmando seu status de instrumento fundamental para a efetivação de uma ordem jurídica justa e solidária.

A boa-fé objetiva ainda configura-se como fonte criadora de deveres anexos de conduta, tanto no âmbito das relações contratuais quanto nas relações consumeristas. Esses deveres não dependem de previsão expressa no contrato, sendo extraídos a partir de uma análise casuística que leva em consideração as circunstâncias específicas de cada relação jurídica. Trata-se, portanto, de um verdadeiro modelo jurídico aberto, que permite a entrada e a integração de novos princípios e normas, promovendo a constante adaptação do Direito às transformações sociais e econômicas da contemporaneidade.

A presença da boa-fé objetiva afetou de maneira significativa a teoria clássica das fontes do Direito das Obrigações, que tradicionalmente se baseava nas leis, nos contratos, nos atos unilaterais de vontade e nos atos ilícitos. A boa-fé passa a atuar como elemento integrador, preenchendo lacunas contratuais e compatibilizando o formalismo jurídico clássico com os valores éticos e sociais que emergem da nova ordem constitucional, especialmente no Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a doutrina de José de Oliveira Ascensão (2002) é elucidativa ao afirmar que a boa-fé objetiva está intimamente relacionada à cultura jurídica vigente, sendo sensível às grandes orientações sociais. O autor a compara a um verdadeiro “ventilador” da ordem jurídica, capaz de oxigenar e revitalizar os vínculos obrigacionais com novos elementos éticos e

valorativos. Tal metáfora evidencia o dinamismo do princípio e sua relevância como instrumento de justiça material.

A doutrina e a jurisprudência evoluíram para reconhecer os chamados deveres anexos ou laterais, que emergem da boa-fé objetiva e se manifestam nas diversas fases do contrato ainda que não estejam previstos expressamente. São eles: o dever de informação (*Obligatio informandi*), que impõe o esclarecimento de todas as circunstâncias relevantes à formação ou execução do contrato, garantindo a autonomia privada consciente; o dever de lealdade (*Obligatio fidelitatis*), que veda comportamentos contraditórios e surpreendentes, exigindo coerência e respeito à confiança depositada; o dever de cooperação (*munus cooperandi*), que impõe às partes o dever de colaborarem entre si para o êxito da relação obrigacional; e, por fim, o dever de mitigação de danos (*officium mitigand Damnum*), segundo o qual a parte lesada deve adotar medidas razoáveis para evitar o agravamento do prejuízo, sob pena de corresponsabilização pelo excesso do dano sofrido.

2734

Segundo Farias e Rosenvald (2023) em sua obra de grande relevância no meio jurídico brasileiro para o direito contratualista *Curso de Direito Civil - Contratos*, tais deveres decorrem da cláusula geral de boa-fé e se materializam como “obrigações implícitas de natureza ética, cujo descumprimento enseja responsabilidade civil por violação positiva do contrato.”

É crucial, no entanto, distinguir a boa-fé objetiva da boa-fé subjetiva. A subjetiva refere-se ao estado psicológico do agente, caracterizando-se, por exemplo, pela ignorância justificada sobre a ilicitude de determinada conduta. Já a boa-fé objetiva transcende a intenção individual, concentrando-se na conduta externada e nas expectativas legítimas geradas entre as partes, com base em padrões éticos de comportamento socialmente aceitos. Em outras palavras, a boa-fé objetiva impõe um modelo de atuação leal, honesto, colaborativo e coerente, que deve ser observado mesmo na ausência de dolo ou culpa.

Ao assumir essa função reguladora, a boa-fé objetiva possibilita ao julgador aplicar um critério mais equitativo e justo na resolução de litígios, conferindo flexibilidade ao ordenamento e permitindo que o Direito alcance sua finalidade precípua: a concretização da justiça nas relações humanas. Como destaca a moderna doutrina, ela não apenas complementa as normas

contratuais, mas também atua como limitador do exercício de direitos, prevenindo abusos e resguardando a função social dos contratos.

2. APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS E CONSUMERISTAS A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A boa-fé objetiva atua como princípio geral no direito contratual e consumerista, exercendo tarefa basilar quando aborda-se a preservação de uma confiança legítima entre as partes, mas também de justiça contratual quando se concretiza a mesma. Independente de sua intenção subjetiva destaca Judith Martins (2002) que a boa-fé age como um “modelo de conduta” que vincula as partes da relação obrigacional demandando um comportamento íntegro, decente e colaborativo.

A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/1990) com fulcro no artigo 4º, inciso III, reforça a função limitadora e ordenadora do direito quando dispõe:

2735

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (lei nº 8.078/1990)

A lealdade contratual nesse contexto consumerista impõe um dever de correção e lealdade ao fornecedor, censurando atitudes que possam frustrar expectativas legítimas do consumidor. A informação clara e adequada sobre os diferentes em produtos e serviços está sob a égide do art. 6º, inciso III do CDC, o que se vincula ao dever anexo de informação, que, por sua vez, passou por significativas transformações na última década em razão da crescente influência do ambiente digital. Anteriormente circunscrito ao contrato presencial ou à formalização contratual o *obligatio informandi* se estende aos sites, marketplaces, redes sociais, meios digitais utilizados na relação de consumo.

Em decisão o STJ no recurso especial nº 1.840.239/SP “influenciadores digitais podem ser responsabilizados por informações falsas ou enganosas veiculadas sobre produtos e serviços, especialmente quando remunerados ou diretamente vinculados ao objeto da publicidade”.

A publicidade velada e o uso de influenciadores digitais, por exemplo, são práticas comuns e amplamente disseminadas, mas que também carregam consigo obrigações legais,

mesmo que o influenciador não faça parte da criação do conteúdo enganoso, o influenciador tem grande impacto na literalidade da palavra, e na prática por ser pessoa que exerce influência sobre outras, especialmente nas redes sociais e em grupos sociais, culturais ou de consumo.

Dispõe o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor a obrigação que toda publicidade informe de forma precisa características com preço, composição, quantidade, qualidade, composição, riscos do produto e do serviço. Conforme letra de lei :

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.(Lei nº 8.078)

O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) trata das práticas comerciais abusivas e proíbe condutas do fornecedor que coloquem o consumidor em desvantagem ou causem desequilíbrio na relação de consumo.

2736

Talavera aborda uma conceituação deveras pertinente:

O objetivo da lei é estabelecer uma malha protetora contra os fornecedores que se desviam de suas finalidades e nunca agasalhar preciosismos formalísticos. Todavia, seria impossível para qualquer legislador tentar esgotar em um elenco de disposições legais a infinita criatividade de abusos que podem ser desenvolvidas e praticadas por agentes do poder econômico, até porque a dinâmica é fator preponderante nas relações de consumo. (Talavera,p. 52 2005)

Em que pese o CDC não iria conseguir abordar todas as práticas abusivas maculadas de má-fé apenas no seu art. 39,mas sim a todas as práticas consideradas abusivas ao longo do texto. Essas vedações objetivam assegurar transparência, boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo, protegendo o consumidor contra práticas que explorem sua dependência ou o surpreendam com custos e condições arbitrárias.

Assim, não se admite condicionar a aquisição de um item à compra de outro ou impor limites quantitativos sem justa causa; recusar atendimento quando houver estoque ou nas condições ofertadas; remeter ao consumidor produtos ou serviços não solicitados; explorar sua vulnerabilidade seja por idade, saúde, ignorância ou condição social para lhe impor mercadorias.

Exigir vantagem manifestamente excessiva; executar serviços sem orçamento prévio e autorização expressa; repassar informações depreciativas sobre o consumidor por eventual

inadimplemento; ou oferecer no mercado produtos e serviços fora das normas técnicas oficiais. Negar venda a quem se disponha a pagar à vista, elevar injustificadamente preços, aplicar índices de reajuste diversos dos pactuados em lei ou contrato, deixar de estipular prazo para cumprimento de obrigações ou fixá-lo à conveniência exclusiva do fornecedor, bem como inscrever o nome do consumidor em cadastros de inadimplentes antes de notificá-lo, por escrito, com antecedência mínima de dez dias.

“A utilização do princípio da boa-fé como instrumento de controle das cláusulas contratuais insertas nos contratos para o consumo possibilita a compreensão do nexo de causalidade existente entre a boa-fé e o conceito de equilíbrio das posições contratuais, sem o qual não se pode entender a noção de abusividade encontrada no art. 51 do CDC.” (Paludo, 2005)

Além das práticas abusivas, o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor trata das cláusulas abusivas nos contratos. Nesse contexto, Paludo (2005) esclarece que o CDC não delimita nem conceitua de forma precisa o que seriam tais cláusulas. O que de fato importa é que qualquer cláusula contratual maculada pela má-fé possa ser reconhecida como abusiva e, assim, não fique distante da devida tutela legal.

2737

2.1 Relação entre vulnerabilidade do consumidor e boa-fé como instrumento nivelador

A vulnerabilidade sugere uma condição desfavorável em seu sentido estrito para o consumidor, a fragilidade econômica, jurídica e técnica, por ser a parte hipossuficiente expondo o indivíduo a um perigo, colocando-o em situação de inferioridade.

Na visão de Moraes:

Vulnerabilidade, sob o enfoque jurídico, é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte dos sujeitos mais potentes da mesma relação. (Moraes, p.125 2009)

Faz-se necessário mecanismos que compensam esse equilíbrio, segundo Ragazzi (2010) em seu entendimento dispõe que “o princípio da vulnerabilidade do consumidor é o grande alicerce do microssistema, pois suas regras foram construídas com a finalidade de harmonizar as relações de consumo entre fornecedores e consumidores”.

Na perspectiva de Almeida (2003), a desigualdade pode ser instrumento de promoção da igualdade material, desde que se reconheça a fragilidade estrutural do consumidor na relação de consumo. Ao tratá-lo como parte vulnerável, busca-se alcançar uma igualdade substancial, superando a mera isonomia formal. Tal entendimento encontra respaldo no princípio constitucional insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que todos são iguais perante a lei, admitindo, contudo, o tratamento desigual dos desiguais na medida de suas desigualdades. Nesse sentido, conforme observa Rizzatto (2022), a vulnerabilidade do consumidor é presumida *juris et de jure*, prescindindo de prova. Compete ao fornecedor, portanto, reconhecer e respeitar essa condição intrínseca de hipossuficiência, adotando condutas compatíveis com os deveres impostos pelo ordenamento jurídico.

Nesse cenário, a boa-fé objetiva configura-se como instrumento jurídico indispensável à mitigação das desigualdades inerentes às relações de consumo, atuando como vetor de interpretação e integração normativa. Trata-se de princípio normativo de ordem pública que impõe aos fornecedores deveres jurídicos anexos de conduta, como lealdade, cooperação, transparência e respeito mútuo, orientando a atuação conforme padrões éticos de confiança recíproca e diligência. 2738

Superando a concepção negativa de simples ausência de dolo, a boa-fé objetiva exige posturas ativas e responsáveis, em conformidade com a legítima expectativa do consumidor. Assim, em convergência com o princípio da vulnerabilidade, a boa-fé objetiva assume função niveladora, assegurando a concretização do equilíbrio contratual e a efetividade dos direitos consagrados pelo microssistema de defesa do consumidor.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL E A BOA-FÉ OBJETIVA: DA VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO À REPARAÇÃO DE DANOS

A responsabilidade civil constitui um pilar fundamental no sistema jurídico consumerista, especialmente diante da reconhecida vulnerabilidade do consumidor. Tal responsabilidade emerge como mecanismo imprescindível para a reparação dos danos sofridos pelo consumidor em decorrência de condutas ilícitas ou abusivas praticadas pelos fornecedores.

No contexto do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a responsabilidade civil adquire natureza objetiva, conforme previsto no artigo 14, que estabelece a responsabilização do

fornecedor independentemente da comprovação de culpa, bastando a demonstração do defeito do produto ou serviço e do nexo causal com o dano experimentado pelo consumidor. Tal regra visa assegurar maior proteção à parte vulnerável, facilitando o acesso à reparação. Conforme Cláudia Lima Marques (2019, p. 233) “O sistema de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor é baseado na responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração da culpa do fornecedor, impondo a ele o dever de indenizar quando presentes o dano e o nexo causal.”

Ademais, a boa-fé objetiva reforça a responsabilidade civil, pois impõe aos fornecedores deveres de lealdade, transparência e cuidado, cuja violação pode ensejar a obrigação de indenizar. A ausência desses deveres compromete a confiança nas relações contratuais e configura violação dos princípios basilares do CDC, ampliando o escopo da responsabilidade civil.

Além da responsabilidade objetiva prevista no CDC, há ainda a possibilidade de aplicação da responsabilidade subjetiva, nos casos em que a conduta dolosa ou culposa do fornecedor esteja devidamente comprovada, reforçando a necessidade de uma atuação diligente e ética por parte deste. A coexistência desses regimes amplia a tutela do consumidor, adequando-se às diversas situações concretas. 2739

Importante destacar que a responsabilidade civil não se limita à reparação do dano material, mas também abrange os danos morais, frequentemente decorrentes da violação da dignidade e da integridade psíquica do consumidor, especialmente quando este se encontra em condição de vulnerabilidade. O reconhecimento judicial de danos morais nas relações de consumo reflete a evolução do direito em resguardar valores imateriais e assegurar justiça social. Segundo Cavalieri Filho (2022, p. 91) O dano moral, hoje, tem assento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo todo sofrimento humano decorrente da violação de um direito da personalidade.

Em síntese, a responsabilidade civil nas relações de consumo funciona como instrumento de efetivação dos direitos do consumidor vulnerável, promovendo não só a reparação dos prejuízos, mas também a prevenção de condutas abusivas por meio do princípio da boa-fé objetiva. Essa conjugação normativa contribui para o equilíbrio contratual e para a construção de um ambiente de confiança e segurança jurídica nas relações de consumo.

A boa-fé objetiva é um dos pilares do Direito Civil contemporâneo, desempenhando papel central na regulação das relações contratuais e na responsabilização civil das partes. Muito além de um princípio ético ou moral, a boa-fé objetiva consubstancia-se em uma cláusula geral de conduta que impõe padrões objetivos de comportamento como lealdade, confiança, honestidade e cooperação a serem observados por todos aqueles que participam de uma relação jurídica, independentemente da intenção subjetiva de lesar ou da existência de culpa.

No âmbito da responsabilidade civil, a boa-fé objetiva ganha relevância especial ao permitir a caracterização de condutas ilícitas mesmo diante do cumprimento formal das obrigações contratuais. Trata-se da chamada violação positiva do contrato, expressão que designa o descumprimento dos deveres anexos que emergem da boa-fé, tais como os deveres de informação, de não frustrar expectativas legítimas, de lealdade recíproca e de cooperação. Assim, mesmo quando a prestação principal do contrato é realizada, atitudes contraditórias, omissas ou abusivas de uma das partes podem gerar desequilíbrio na relação e ensejar a responsabilização civil. 2740

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a violação dos deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva, mesmo na ausência de dolo ou culpa, pode configurar inadimplemento contratual e justificar a reparação por perdas e danos. Isso significa que, na lógica da boa-fé objetiva, o foco não está apenas na quebra do conteúdo obrigacional explícito, mas na análise do comportamento global das partes durante toda a vida do contrato, desde as tratativas iniciais até sua execução e eventual extinção.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.944.616/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual a Terceira Turma do STJ reconheceu que o descumprimento de deveres laterais, decorrentes da incidência do princípio da boa-fé, pode ensejar a resolução do contrato, se for capaz de comprometer o interesse do credor na utilidade da prestação. No caso, tratava-se de contrato de compra e venda de imóvel rural com pacto adjeto de arrendamento e exploração florestal, e a Corte entendeu que a violação da boa-fé objetiva durante a execução do contrato ensejava a resolução parcial da avença e a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

Tal entendimento revela uma evolução significativa do Direito das Obrigações, deslocando o centro da responsabilidade civil do elemento subjetivo para uma análise objetiva da conduta e de seus efeitos. Trata-se de um modelo que privilegia a confiança legítima das partes, a estabilidade dos vínculos contratuais e a justiça nas relações jurídicas. A boa-fé objetiva funciona, nesse contexto, como instrumento de concretização do princípio da função social do contrato e de limitação do exercício abusivo de direitos, servindo também como critério para a interpretação e integração das cláusulas contratuais.

Além de sua função normativa, a boa-fé objetiva tem uma faceta interpretativa, permitindo que o julgador identifique o verdadeiro espírito do contrato à luz das expectativas razoáveis das partes. Também possui uma função limitadora dos direitos subjetivos, impedindo o uso de prerrogativas contratuais de maneira contraditória, opressiva ou oportunista. Sua aplicação se estende a todas as fases da relação contratual, inclusive às negociações preliminares e à fase pós-contratual, reforçando o dever de lealdade mesmo após a extinção do vínculo.

2741

Em conclusão, a boa-fé objetiva se consolida como um dos mais relevantes fundamentos da responsabilização civil no Direito brasileiro, promovendo não apenas segurança jurídica, mas também justiça material nas relações privadas. Sua aplicação, amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, representa uma transformação do modelo contratual clássico para um modelo mais humanizado, ético e equitativo, sintonizado com os valores constitucionais e sociais da atualidade.

CONCLUSÃO

À luz das reflexões empreendidas, constata-se que a boa-fé objetiva consolidou-se como princípio estruturante do Direito Civil contemporâneo, transcendendo sua função interpretativa para assumir papel normativo e integrador nas relações contratuais e consumeristas. Sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor, reflete uma profunda transformação do paradigma contratual, que passa a valorizar não apenas a autonomia da vontade, mas também a ética, a confiança legítima e a solidariedade entre as partes.

A boa-fé objetiva atua como cláusula geral de conduta, impondo deveres anexos que orientam os contratantes desde as tratativas preliminares até a fase posterior ao término do contrato. Entre esses deveres, destacam-se os de informação, cooperação, lealdade e mitigação de danos, os quais se mostram fundamentais para garantir o equilíbrio nas relações jurídicas, especialmente em situações que envolvem a hipossuficiência do consumidor. Sob essa ótica, a boa-fé objetiva configura-se como um instrumento jurídico essencial para a efetivação da justiça contratual e para a contenção de práticas abusivas no exercício de direitos.

Ademais, a aplicação da boa-fé objetiva fortalece os institutos da responsabilidade civil, sobretudo nos casos de violação positiva do contrato, em que o inadimplemento se manifesta não pelo descumprimento da obrigação principal, mas pela inobservância de deveres éticos e jurídicos inerentes à relação obrigacional. A jurisprudência contemporânea, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido a importância desse princípio como fundamento essencial para a proteção da parte vulnerável, ampliando os mecanismos de reparação e assegurando maior efetividade ao sistema jurídico.

2742

Dessa maneira, conclui-se que a boa-fé objetiva representa não apenas um avanço significativo no campo teórico e legislativo, mas também uma ferramenta concreta de realização da justiça nas relações privadas. Sua aplicação confere ao Direito Civil contemporâneo uma feição mais humanizada, dinâmica e alinhada aos princípios constitucionais, contribuindo para a construção de um ordenamento jurídico mais ético, equilibrado e sensível às demandas sociais.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil - Teoria Geral*. Coimbra: Coimbra, 2002. v. III, p. 183.
- ASSIS, Cláudio Luiz de Camargo. *Ética e direito: fundamentos éticos do direito*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. Código Civil. Decreto-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.944.616 – MT. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 08/02/2022. Publicado em 11/03/2022. Disponível em: www.stj.jus.br.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 91.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil – Contratos*. 21. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Volume 3: Contratos e atos unilaterais*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 33.

MARTINS, Plínio Lacerda. *Ética, direito e cidadania*. São Paulo: Atlas, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. *Direito do Consumidor*. 7. ed. São Paulo: RT, 2019. p. 338.

2743

MORAES, Paulo Valério dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade e nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 125.

PALUDO, Daniela Maria. Aplicabilidade do CDC quanto às cláusulas abusivas. [S.l.], [2019?]. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/123456>. Acesso em: 4 jun. 2025.

RAGAZZI, José Luiz. *Intervenção de terceiros e o Código de defesa do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2010. p. 151.

RIZZATTO NUNES. *Curso de Direito do Consumidor*. 16. ed. 2022.

SILVEIRA, Alípio. *A boa-fé no Código Civil*. Vols. I e II. São Paulo: Editora Universitária de Direito Ltda., 1973.

TALAVERA, Glauber Moreno. Práticas abusivas. *Revista Imes*, v. 6, n. 11, p. jul./dez. 2005.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume único*. São Paulo: Método, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Contratos*. São Paulo: Atlas, 2021.